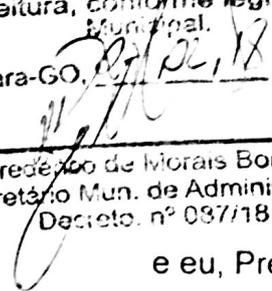


**LEI MUNICIPAL N.º 834/2018,**

**DE 27 DE FEVEREIRO DE 2018.**

Certifico que este documento foi  
Publicado no placar de avisos da  
Prefeitura, conforme legislação  
Municipal.

Indiara-GO, 27/02/18

  
Frederico de Moraes Borges  
Secretário Mun. de Administração  
Decreto. n.º 037/18

Institui o Programa de  
Recuperação Fiscal Municipal –  
REFIM, no Município de Indiará, e  
dá outras providências.

**A CÂMARA MUNICIPAL DE INDIARA, Estado de Goiás, aprova**

e eu, Prefeito Municipal sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º. Fica instituído, no Município de Indiará - GO, o Programa de Recuperação Fiscal Municipal - REFIM, destinado:

I – ao pagamento ou parcelamento, em até 06 (seis meses), nas condições desta Lei, os débitos administrados pela Secretaria Municipal de Finanças.

II - possibilitar a recuperação fiscal das empresas que atuam no Município, especialmente as referidas no art. 179 da Constituição da República Federativa do Brasil, bem como das pessoas físicas prestadores de serviços.

§ 1º O disposto neste artigo aplica-se aos créditos constituídos ou não, inscritos ou não em Dívida Ativa do Município, mesmo em fase de execução fiscal já ajuizada;

§ 2º Para os fins do disposto no caput deste artigo, poderão ser pagas ou parceladas as dívidas decorrentes do fato gerador ocorrido até 31 de dezembro de 2017, de pessoas físicas ou jurídicas, consolidadas pelo sujeito passivo, com exigibilidade suspensa ou não, inscritas ou não em dívida ativa, consideradas isoladamente, mesmo em fase de execução fiscal já ajuizada, ou que tenham sido objeto de parcelamento anterior, não integralmente quitado, ainda que cancelado por falta de pagamento, assim considerados:

I - os débitos inscritos em Dívida Ativa do Município;

II - os débitos decorrentes de omissão de recolhimento de valores retidos;

III - os demais débitos administrados pela Secretaria Municipal de Finanças.

§ 3º - Não são passíveis de pagamento ou parcelamento, nos termos desta lei, a Contribuição Social sobre o Serviço de Iluminação Pública;

§ 4º - O REFIM será administrado pela Secretaria Municipal de Finanças, ouvida a Assessoria Jurídica do Município, sempre que necessário.

Art. 2º. O ingresso no REFIM dar-se-á por opção do contribuinte, que fará jus a regime especial de consolidação dos débitos de tributos municipais incluídos no Programa, sejam os decorrentes de obrigação própria, sejam os resultantes de responsabilidade tributária, consolidados por tributo e atualizados até a data da opção.

§ 1º - A opção poderá ser formalizada até o dia 30 de outubro de 2018, podendo ser prorrogado até 30 de dezembro de 2018 por ato do Prefeito Municipal;

§ 2º - A opção formalizada por sujeito passivo optante pelo Simples Nacional não abrange o ISS – Imposto sobre Serviços, salvo se constituído o crédito tributário de ISS antes da opção ou lançado separadamente do valor recolhido em DAS – Documento de Arrecadação do Simples.

Art. 3º. A consolidação dos débitos será por cadastro e obedecerá aos critérios estabelecidos nos parágrafos seguintes.

§ 1º - os débitos que se refere este artigo poderão ser pagos ou parcelados da seguinte forma:

I - pagos a vista, com redução de 100% (cem por cento) dos juros e das multas de mora e de 100% (cem por cento) das multas isoladas;

II - parcelados em até 03 (três) prestações mensais, com redução de 90% (noventa por cento) dos juros e das multas de mora e de 90% (noventa por cento) das multas isoladas;

III - parcelados em até 06 (seis) prestações mensais, com redução de 80% (oitenta por cento) dos juros e das multas de mora e de 80% (oitenta por cento) das multas isoladas;

§ 2º- A atualização monetária far-se-á até a data da opção, nos termos da lei aplicável;

§ 3º. A dívida objeto do parcelamento será consolidada na data do seu requerimento e será dividida pelo número de prestações que forem

indicadas pelo sujeito passivo, nos termos deste artigo, não podendo cada prestação mensal ser inferior a:

- e
- I - R\$ 50,00 (cinquenta reais), no caso de pessoa física;
  - II - R\$ 100,00 (cem reais), no caso de pessoa jurídica.

§ 4º. A pessoa jurídica optante pelo parcelamento previsto neste artigo deverá indicar pormenorizadamente, no respectivo requerimento de parcelamento, quais débitos deverão ser nele incluídos.

Art. 4º. Os débitos parcelados nos termos do art. 3º desta lei, já excluídos das isenções concedidas, serão consolidados na data de opção e pagos em parcelas mensais, iguais e sucessivas, a primeira vencendo no ato da opção e as demais no dia 30 (trinta) do mês subsequente, acrescidas tão-só de juros de 1% (um por cento) ao mês e correção monetária, nos termos da legislação tributária.

Art. 5º. A opção pelo REFIM sujeita o contribuinte à aceitação plena e irrevogável de todas as condições estabelecidas nesta lei e constitui confissão irrevogável e irretroatável da dívida relativa aos débitos tributários nele incluídos.

Parágrafo único. A opção pelo REFIM sujeita, ainda, o contribuinte:

- a) ao pagamento regular das parcelas do débito consolidado;
- b) ao pagamento regular dos tributos municipais, com vencimento posterior a vigência desta lei, não podendo estar inadimplente com os tributos de 2017 e seguintes, até a extinção do parcelamento.

Art. 6º. A opção dar-se-á mediante requerimento do contribuinte, em formulário próprio, instituído pela Secretaria de Finanças.

Art. 7º. O contribuinte poderá incluir no REFIM eventuais saldos de parcelamento em andamento, bem como tributos que estejam em discussão judicial.

§ 1º No caso da inclusão de saldos de parcelamentos anteriores, o contribuinte deverá assinar documento de desistência formal dos parcelamentos anteriores;

§ 2º No caso de inclusão de débitos que se encontrem em discussão judicial, o contribuinte deverá anexar ao pedido de opção ao REFIM

cópia do protocolo da petição de ~~denúncia~~ dos recursos por ele interpostos ou de renúncia ao direito sobre o qual se funda a ação, se a ação judicial se encontrar em primeiro grau de julgamento;

§ 3º Na hipótese do § 2º deste artigo, não serão incluídos nos débitos a parcelar ou pagar pelo REFIM as custas judiciais eventualmente pagas pelo Município de Indiará e a verba de sucumbência que já tiverem sido fixadas pelo juízo;

§ 4º As garantias oferecidas em processo de execução fiscal ou em ação da autoria do contribuinte deverão ser mantidas até a liquidação total do parcelamento nos termos desta lei;

§ 5º Se o contribuinte houver realizado depósito judicial ou administrativo com a finalidade de suspender a exigibilidade dos créditos tributários em discussão, firmada a opção pelo REFIM, tais valores poderão ser levantados pelo contribuinte após a quitação total dos débitos, salvo autorização expressa do representante judicial do Município para o levantamento antecipado, parcial ou total;

Art. 8º. O contribuinte será excluído do REFIM, mediante ato do Secretário de Finanças, diante da ocorrência de uma das seguintes hipóteses:

I - inobservância de qualquer das exigências estabelecidas nesta lei;

II - constituição de crédito tributário, lançado de ofício, correspondente a tributo abrangido pelo REFIM e não incluído na confissão a que se refere o artigo 5º desta lei, salvo se integralmente pago em 30 (trinta) dias, contados da constituição definitiva ou, quando impugnado o lançamento, da intimação da decisão administrativa ou judicial, que o tornou definitivo;

III - falência ou extinção, pela liquidação da pessoa jurídica;

IV - cisão da pessoa jurídica, exceto se a sociedade nova oriunda da cisão ou aquela que incorporar a parte do patrimônio permanecerem estabelecidas no Município de Indiará e assumirem solidariamente com a cindida as obrigações do REFIM;

V - prática de qualquer ato ou procedimento tendente a omitir informações, a diminuir ou a subtrair receita do contribuinte optante;

VI - inadimplência, por 2 (dois) meses consecutivos ou 3 (três) meses alternados, o que primeiro ocorrer, relativamente a tributo abrangido pelo REFIM.

§ 1º As parcelas pagas com até 30 (trinta) dias de atraso não configurarão inadimplência para os fins neste artigo.

§ 2º A exclusão do contribuinte do REFIM acarretará a imediata exigibilidade da totalidade do débito tributário confessado e não pago, aplicando-se sobre o montante devido, os acréscimos legais previstos na legislação municipal, à época da ocorrência dos respectivos fatos geradores, executando-se, automaticamente, as garantias eventualmente prestadas.

§ 3º A exclusão será precedida notificação ao sujeito passivo e de consulta à Assessoria Jurídica do Município, por intermédio do Secretário Municipal de Finanças, a qual emitirá, em 10 (dez) dias, parecer orientando quanto à oportunidade e conveniência do ato de exclusão.

Art. 9º. A inclusão no REFIM fica condicionada, ainda, ao encerramento comprovado dos feitos, por desistência, expressa e irrevogável das respectivas ações judiciais e das defesas e recursos administrativos, a ser formulada pelo contribuinte, bem assim da renúncia do direito, sobre os mesmos débitos, em que se funda a ação judicial ou o pleito administrativo.

Parágrafo único. Na desistência de ação judicial, deverá o contribuinte suportar as custas judiciais e, se cabíveis, também os honorários advocatícios arbitrados, que serão pagos integralmente, juntamente com o pagamento da primeira parcela.

Art. 10. As obrigações dos contribuintes decorrentes da opção pelo REFIM, não serão consideradas para fins de determinação de índices econômicos para efeito de licitações públicas no âmbito municipal.

Art. 11. A opção pelos parcelamentos de que trata esta Lei importa confissão irrevogável e irreatável dos débitos em nome do sujeito passivo na condição de contribuinte ou responsável e por ele indicados para compor os referidos parcelamentos, configura confissão extrajudicial nos termos dos arts. 389, 394 e 395 da Lei nº 13.105, de 16 de março de 2015 - Novo Código de Processo Civil, e condiciona o sujeito passivo à aceitação plena e irreatável de todas as condições estabelecidas nesta Lei.

Art. 12. O sujeito passivo que possuir ação judicial em curso, na qual requer o restabelecimento de sua opção ou a sua reinclusão em outros parcelamentos, deverá, como condição para valer-se das prerrogativas desta lei, desistir da respectiva ação judicial e renunciar a qualquer alegação de direito sobre a qual se funda a referida ação, protocolando requerimento de extinção do processo com resolução do mérito, nos termos do inciso do art. 487, inc. III, letra "c" do NCPC até 30 (trinta) dias após a data de ciência do deferimento do requerimento do parcelamento.

§ 1º Ficam dispensados os honorários advocatícios em razão da extinção da ação na forma deste artigo.

§ 2º Para os fins de que trata este artigo, o saldo remanescente será apurado de acordo com as regras estabelecidas no art. 4º desta Lei, adotando-se valores confessados e seus respectivos acréscimos devidos na data da opção do respectivo parcelamento.

Art. 13. O contribuinte poderá compensar, do montante do débito consolidado, o valor de créditos líquidos, certos, empenhados e liquidados que possua contra o Município, permanecendo no REFIM o saldo do débito que eventualmente remanescer.

§ 1º Valores ilíquidos a que, eventualmente, o contribuinte possa ter direito, decorrentes de atrasos de pagamento, ainda que relacionados com os créditos referidos no "caput" não poderão ser incluídos na compensação, sujeitando-se ao procedimento normal de cobrança.

§ 2º O contribuinte que pretender utilizar a compensação prevista neste artigo apresentará no requerimento de opção, além da declaração do valor dos débitos a parcelar, a declaração do valor de seu crédito líquido, indicando a origem respectiva.

Art. 14. Ficam remidos os débitos com o município de Indiará/GO que estejam vencidos há 5 (cinco) anos ou mais, a contar de 31 de dezembro de 2012, cujo valor total consolidado, nessa mesma data, seja igual ou inferior a R\$ 500,00 (quinhentos reais).

Art. 15. Fica autorizado o Secretário de Finanças e a Assessoria Jurídica do Município, dentro de suas respectivas competências e atribuições, expedirem atos isolados ou conjuntos visando a organização dos serviços públicos para a aplicação e cumprimento do disposto na presente Lei.

Art. 16. Esta lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

**GABINETE DO PREFEITO MUNICIPAL DE INDIARA (GO), aos**  
27 dias do mês de fevereiro de 2018.

  
**DIVINO MARQUES DE SOUSA**  
Prefeito Municipal

[www.indiara.go.gov.br](http://www.indiara.go.gov.br)

Fone/Fax: 64 3547.1157

Rua Mizaél Machado s/nº - Centro - CEP: 75.955-000 - Indiará/GO